

**Processo n.º 87/2010**

(Recurso Laboral)

Data: 24/Junho/2010

**Assuntos:**

- Remissão de direitos por parte do trabalhador

**SUMÁRIO:**

É válida a declaração, por documento particular escrito, aquando da cessação de uma dada relação laboral, pela qual o trabalhador diz ter recebido uma dada quantia por créditos emergentes dessa relação, declara extinta uma dívida e renuncia a eventuais direitos decorrentes dessa relação.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 87/2010**

(Recurso civil e laboral)

Data: 24/Junho/2010

### **RECORRENTE :**

**Recurso Final**

S.T.D.M. (澳門旅遊娛樂有限公司)

### **Recurso Interlocutório**

S.T.D.M. (澳門旅遊娛樂有限公司)

### **RECORRIDA :**

A (XXX)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I - RELATÓRIO**

1. A STDM, melhor identificada nos autos, em acção laboral interposta por A, também melhor identificada nos autos interpões dois recursos: do saneador, na parte em que a Mma Juiz não relevou a declaração de recebimento fls 79, considerando-a nula por falta de forma, e da sentença proferida a final, nos termos da qual a ré STDM foi condenada a pagar dada quantia à A., a título de créditos laborais.

2. A recorrente STDM conclui as suas alegações em relação ao recurso interlocutório da forma seguinte:

*A. O douto Despacho Saneador proferido pelo Tribunal Judicial de Base em 18 de Março de 2009, cujo teor de fls. 159 a 161 é posto em crise pelo presente Recurso Interlocutório, deverá ser revisto e reformulado, absolvendo-se a ora Recorrente e considerando as presentes alegações de recurso procedentes por provadas.*

*B. O presente recurso respeita à qualificação jurídica da Declaração contida no Doc. n.º 1 junto com a Contestação da Recorrente, a fls. 79 dos autos.*

*C. Bem como aos efeitos extintivos do negócio obrigacional celebrado nos Docs. n.ºs 1, 3 e 4 com a Contestação.*

*D. Que a Recorrente denominou, "do pagamento de todas as quantias alegadamente em dívida à A. e da renúncia expressa da A. a quaisquer outras quantias".*

*E. E que o Mmo Tribunal recorrido entende tratar-se de uma transacção preventiva ou extra judicial, que não teria cumprido o formalismo legal, daí a sanção decidida por aquela Instância Judicial, nos termos do artigo 212º do CC actual.*

*F. Qualquer que seja o douto entendimento jurídico da referida Declaração,*

*G. Como Remissão de créditos ou de dívidas como entende a Recorrente, nos termos e para os efeitos dos artigos 854º e seguintes do CC actual e dos artigos 863º e seguintes do CC anteriormente em vigor no Território,*

*H. Como uma excepção (inominada) denominada "do pagamento de todas as quantias alegadamente em dívida à A. e da renúncia expressa da A. a quaisquer outras quantias", como consta da Contestação,*

*I. Como Quitação com Reconhecimento Negativo de Dívida como entende o Ilustre Tribunal de Última Instância,*

*J. Ou, então tratando-se de uma transacção extra judicial ou preventiva (artigos 1172º a 1174º do CC) como doutamente entende o Tribunal a quo,*

*K. Não existe nulidade por falta de formalismo negocial ou de formalidade do contrato em causa, porque o mesmo não tinha de ser celebrado sob a forma de escritura pública,*

*L. Não sendo, por isso, nulo nos termos da norma do artigo 212º do CC referida pelo douto Tribunal, no teor do Despacho recorrido, a fls. 159 e seguintes.*

*M. A parte final do artigo 1174º e a alínea n) do número 2 do artigo 94º do Código do Notariado prevêem, ambas, que:*

*N. "A transacção preventiva ou extra judicial deve constar de escritura pública quando dela possa derivar algum efeito para o qual a escritura seja exigida (...)"*

*O. E, nada na Declaração de fls. 79 dos autos, na modesta opinião da Recorrente, justifica ou implica a celebração através de escritura pública, para salvaguardar algum efeito para o qual a escritura seja exigida.*

*P. A Parte final do mesmo artigo 1174º do CC e da alínea n) do número 2 do artigo 94º do CN preceituam que a transacção preventiva ou extra judicial "(...) deve constar de documento escrito nos casos restantes."*

*Q. A declaração de fls. 79, contida no Doc. nº 1 da Contestação e re-confirmada ou reiterada ou sublinhada, ainda, pelos Docs. nº 3 e nº 4 com a mesma, provam que a A. e ora Recorrida foi compensada pelos descansos semanais, anuais e pelos feriados obrigatórios e que,*

*R. Por outro lado, que recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a Recorrente subsistia e que, portanto, em consequência nenhuma outra quantia era por ela exigível à Recorrente na medida em que nenhuma das partes devia mais qualquer outra compensação relativa ao vínculo laboral.*

*S. Como consta do mesmo douto Despacho recorrido, "Da confissão e dos documentos juntos aos autos, consideram-se provados os seguintes factos:*

- A A. recebeu da R. a quantia de MOP\$ 29.790;*
- Em 25 de Julho de 2003, a A. assinou o documento junto a fls. 79 declarando ter recebido essa quantia referente à compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a R.;*
- Mais declarou que, com o montante recebido, nenhum outro direito decorrido da relação de trabalho com a R. subsistia e, por consequência, nenhuma quantia seria por qualquer forma exigível pela A., na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral;"*

*T. Está, pois, confessado o recebimento da quantia e o negócio obrigacional extintivo entre os ora litigantes, após o termo da relação contratual e laboral, que impedia e proíbe a A. de demandar a R./Recorrente, produzindo os seus efeitos e devendo, em sua consequência, absolver integralmente a segunda, de todos os pedidos e da lide aqui em discussão, pela procedência do Doc. n° 1 com a Contestação.*

*U. Com esse acordo obrigacional extintivo e excepção material ou peremptória, nenhum montante ou nenhum pedido extra ou superveniente podia ser solicitado ou exigido de qualquer das partes, após a conclusão e perfeição da declaração negocial contida a fls. 79 destes doutos Autos.*

V. *Como, e muito bem, refira-se, também consta do douto Despacho Saneador ora posto em crise com o presente recurso, conclui-se que houve mesmo um acordo entre as partes, Recorrida e Recorrente, no sentido de, mediante o pagamento da referida quantia, as partes porem termo ao litígio.*

W. *Como se transcreve da douta Decisão recorrida: "Ora, dos termos dessa declaração, vê-se que a vontade da A. era no sentido de pôr termo ao litígio que a separava da R.,- pois tinha declarado que nenhuma pretensão subsistia relativamente aos direitos em questão. Além disso, há que ter em conta que a causa dessa vontade é o recebimento de uma certa quantia pecuniária entregue pela R. .Daí se conclui sem dificuldade que houve um acordo, eventualmente tácito, estabelecido entre as partes, directamente ou em virtude da então Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, no sentido de, mediante o pagamento da referida quantia, as partes porem termo ao litígio."*

X. *Pelo que, tal acordo ou negócio jurídico extintivo é válido, eficaz, e apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes, então uma ex-colaboradora e uma ex-entidade empregadora, deste modo extinguindo-se todo e qualquer quantia, litígio ou pedido, a bem da certeza e da segurança jurídicas, valores essenciais do Direito e da Ordem Jurídica, como pretenderam os aqui litigantes, nesse momento temporal.*

Y. *A aqui Recorrida, ainda, recebeu outra quantia, também pela compensação e ressarcimento e indemnização dos descansos semanais, anuais e feriados obrigatórios, desta Recorrente, em outro momento do ano de 2003, por mor do processo de contravenção laboral n.º 1476/2002 que fora patrocinado pela então Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, agora denominada legalmente de Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.*

Z. *Tendo recebido duas quantias pelos mesmos motivos, da Recorrente, é evidente que não podia instaurar a presente acção judicial laboral.*

**AA.** *Nem podia demandar, reclamar, exigir, peticionar, pedir, qualquer outra quantia monetária por conta dos termos do acordo contido a fls. 79 dos autos.*

**BB.** *Deste modo, pela procedência da exceção peremptória ou material ou substantiva de remissão ou de transação preventiva ou extra judicial ou quitação ou quitação com reconhecimento negativo de dívida ou pagamento ou do pagamento de todas as quantias alegadamente em dívida à A. e da renúncia expressa da A. a quaisquer outras quantias como foi deduzi da na Contestação,*

**CC.** *A declaração de fls. 79 é válida, eficaz, produtora de efeitos, e deverá absolver a Recorrente do pedido, sem prejuízo do prosseguimento destes autos a final,*

**DD.** *Improcedendo, assim, ao que parece, as razões enunciadas de fls. 159 a 161 dos autos, quando o Mmo Tribunal recorrido decidiu na fase do Saneamento, que a mesma Declaração não fora celebrada segundo a forma legalmente exigida e como tal nula,*

**EE.** *Quando o certo - salvo melhor juízo, entendimento e opinião - é que tal declaração não precisava de todo de ser celebrada através da forma solene da escritura pública.*

**FF.** *Pelo que, quando aos demais pontos da douta Sentença recorrida posta aqui em crise pelo recurso, reenvia-se o exposto para a Contestação e,*

**GG.** *Caso a declaração de fls. 79 dos autos seja considerada formalmente válida, produzirá os seus efeitos e absolverá a Recorrente do pedido,*

**HH.** *Pela procedência do alegado nos artigos 1º a 46º da Contestação de 1 de Junho de 2007 destes autos,*

**II.** *Revogando-se, assim, o Despacho Saneador recorrido, e seguindo-se os demais termos subsequentes do processo,*

*JJ. No mais, fazendo, V. Exas, a sempre devida e costumada Justiça.*

**Nestes termos**, defende a final, deve o presente Recurso ser julgado integralmente procedente, revogando-se a decisão interlocutória contida no despacho saneador recorrido em conformidade.

3. Veio ainda a ser interposto recurso da sentença proferida a final, por banda da STDM, recurso esse de que só se conhecerá, se a recorrente não tiver vencimento no primeiro, pois que se obtiver vencimento no primeiro os créditos reclamados por essa via mostrar-se-ão extintos.

4. Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS**

Com pertinência para a decisão da presente questão, resulta dos autos a factualidade seguinte:

A Autora começou a trabalhar para a Ré em 27 de Janeiro de 1979 e deixou de trabalhar em 24 de Julho de 2002.

No dia 25 de Julho de 2003, a Autora subscreveu a declaração cujo teor consta de fls. 79, com o seguinte teor : “*Eu, (.....) titular do BIR n.ºXXX recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ 29,790.10 da*



*STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.*

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso (da decisão final) passa pela análise das seguintes questões:

- Da observância da forma legal
- Da aplicação do Código Civil em detrimento do DL 87/89/M de 3/Abril
- Da natureza, validade e alcance da declaração e da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos
- Do princípio do *favor laboratoris*

- Da validade da declaração

Este recurso, se improcedente, mostrando-se definitivamente julgada a excepção peremptória relativa à apreciação da declaração remissiva dos créditos anteriores prejudicará necessariamente a questão relativa à prescrição de dados créditos, pois que todos eles estão abrangidos por aquela declaração, donde, por razões de ordem lógica, se conhecerá previamente deste recurso final.

2. A Mma juiz considerou que a dita declaração consubstanciada no documento de fls 79 era nula por falta de forma, face ao disposto no artigo 1174º do CC, porquanto do que se tratou foi de uma verdadeira transacção - e não já de uma remissão - que pôs termo ao litígio que opunha a trabalhadora à entidade patronal.

Importa então ver da natureza dessa declaração de forma a indagar se se observam ou não requisitos devidos quanto à forma da mesma.

Insurge-se a recorrente contra quem fora pedido o pagamento das compensações devidas pelo pretense não gozo de determinados descansos (semanal, anual e feriados), durante os anos em que trabalhou para a Ré STDM, pela aplicação do artigo 854º do CC, tomada como

remissão dos créditos a declaração acima referida, segundo a qual o trabalhador, aquando da cessação da relação laboral assinou uma declaração dizendo receber as quantias a que considerava com direito, mais dizendo que considerava não subsistir qualquer outro direito decorrente da relação laboral que então findava.

E por considerar que a situação não integra qualquer lacuna, já que regulada pelos artigos 1º e 33º, entre outros, do RJRL (DL24/89/M, de 3/4), não seria aplicável o regime geral que, no fundo, permite a disponibilidade dos créditos do trabalhador.

3. Antes de esmiuçar esta questão, importa caracterizar a natureza e alcance da declaração que o trabalhador assinou, para assim se ver se ela está ou não regulada no RJRL. Só se se concluir que se trata de uma renúncia de direitos indisponíveis abrangida por aquele regime se poderá afirmar a inaplicabilidade do regime geral consagrado na lei civil.

Analisando a transcrita declaração, os seus termos, em chinês e em português, são claros e o sentido que um declaratório normal - e, tal como se assinala na douta sentença recorrida, face ao disposto no artigo 228º do CC, é esse o sentido que há que relevar - dali retira é que o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral subsistente até então, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos,

nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida.

Em linguagem simples, deu quitação da dívida.

4. Mas vem agora o trabalhador demandar outros montantes, quantitativamente muito maiores, numa desconformidade que desde logo impressiona, em relação àqueles que aceitou receber. E impressiona, porque em face de tais montantes, se não se considerava pago, face ao prejuízo que se afigurava, não devia ter assinado essa declaração.

Dir-se-á que não tinha consciência do montante dos créditos ou que foi induzido em erro; mas essa é uma outra questão que devia ter sido alegada e comprovada, não se deixando de adiantar que tal como agora ocorreu não havia razões para se aconselhar sobre o alcance dos créditos a que efectivamente teria direito.

Essa, contudo, é questão que não importa agora apreciar.

5. Nem se diga que se tratou de uma renúncia de direitos indisponíveis.

Não releva a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador, a natureza proteccionista daquele diploma em relação a tais direitos, a necessidade de protecção da parte mais fraca, a posição

dominante da concessionária empregadora, a menor margem de liberdade do trabalhador.

A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

É verdade que, desde logo, o RJRL, no seu art. 1º, pugnando pela "observância dos condicionalismos mínimos" nele estabelecidos, prevê que *"O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos."*

E no art. 33º do R.J.R.T. *"O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos."*

Daqui decorre que nenhum desses artigos contempla *ex professo* a situação em apreço. Antes respeitam a situações diferentes, nomeadamente o artigo 33º o que prevê é a impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Tais preceitos dispõem sobre a regulação do exercício de uma relação laboral ainda em aberto, compreendendo-se que por essa via, ao trabalhador sejam garantidos aqueles mínimos que o legislador reputa como as condições mínimas de exercício humano, digno e justo do trabalho a favor de outrem.

Tais cautelas já não são válidas quando finda essa relação, como aconteceu no caso presente.

E também não são válidas quando já não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

Não deixaria de ser abusivo e contrário à autonomia da vontade e liberdade pessoal, próprias do direito privado, que alguém, incluindo o trabalhador, não pudesse ser livre quanto ao destino a dar ao dinheiro recebido, ainda que a título de compensações recebidas por créditos laborais.

A não se entender desta forma, pese embora a aberração do argumento, ter-se-ia de obrigar o trabalhador a aceitar o dinheiro e, mais, importaria seguir o destino que ele lhe daria.

6. Diferentes são as coisas quando o trabalhador está em exercício de funções e a sociedade exige que as condições de trabalho

sejam humanas e dignificantes, não se permitindo salários ou condições concretas de exercício vexatórias e achincalhantes, materializando a garantia da sua subsistência e do seu agregado familiar. Essa tem de ser a inspiração do intérprete relativamente ao princípio *favor laboratoris*, mas que não pode ir ao ponto de converter o trabalhador num incapaz de querer, entender e de se poder e dever determinar.

Nem aquele princípio, consagrado no artigo 5º do mesmo supra citado Regime nos seguintes termos “1. O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis. 2. O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma.”, poderá ter o alcance que se pretende, de limitar a capacidade negocial do trabalhador de forma tão extensa.

O princípio do tratamento mais favorável "...assume fundamentalmente o sentido de que as normas jurídico-laborais, mesmo as que não denunciem expressamente o carácter de preceitos limitativos, devem ser em princípio consideradas como tais. O *favor laboratoris* desempenha pois a função de um *prius* relativamente ao esforço interpretativo, não se integra nele. É este o sentido em que, segundo

supomos, pode apelar-se para a atitude geral de favorecimento do legislador - e não o de todas as normas do direito laboral serem realmente concretizações desse favor e como tais deverem ser aplicadas"<sup>1</sup>

Noutra perspectiva<sup>2</sup>, considera-se que tratamento mais favorável ao trabalhador deve ser entendido em termos actualistas, como o conjunto dos valores que o Direito do Trabalho, de modo adaptado, particularmente defende e entre os quais, naturalmente, avulta a protecção necessária ao trabalhador subordinado. Quando haja um conflito hierárquico entre fontes do Direito do Trabalho, aplicam-se as normas que estabelecem tratamento mais favorável para o trabalhador, sejam elas quais forem; tal não se verificará quando a norma superior tenha uma pretensão de aplicação efectiva, afastando a inferior.

Donde decorre que o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador não é erigido para sufragar toda e qualquer interpretação que permita o alargamento de uma tutela proteccionista injustificada, tendo antes na sua génese a exclusão de um regime, entre dois ou mais aplicáveis, que lhe seja menos favorável.

7. Nesta conformidade falece ainda eventual invocação do artigo 6º do RJRL ”São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos

---

<sup>1</sup> - Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 11.ª edição, pág. 118.

<sup>2</sup> - Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, pág. 219.



*representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei”,*

tendo-se como condições de trabalho, nos termos do art. 2º, al. d) *todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado.*

Isto porque, como se disse, já não se trata de conduta e actuação no local de trabalho e exercício de funções.

Tal é a situação dos autos, em que se mostrou cessada a relação laboral e assim se tem entendido em termos de Jurisprudência comparada.<sup>3</sup>

#### 8. Quanto à natureza e validade da declaração.

Afastando-se, como se viu, a aplicabilidade do RJRL em relação à proibição de tal estipulação, importa atentar na natureza que assume a declaração emitida pelo trabalhador aquando da cessação da relação laboral.

Em termos gerais, a remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

---

<sup>3</sup> - Acs. STJ de 20/11/03, proc. 01S4270, de 12/12/01, proc. 01S2271, de 9/10/02, proc. 3661/02

A primeira questão que se coloca é a de saber se o documento em causa constitui realmente um contrato de remissão. Pode-se entender que a referida declaração não configura um contrato de remissão, pois que tal implicaria uma identificação e reconhecimento de créditos de que prescindiria.

Mas, o certo é que tal documento contém, pelo menos, uma declaração de quitação que, dada a sua amplitude, abrange todos os créditos resultantes da relação laboral em causa, incluindo os que eventualmente pudessem resultar da sua cessação.

A remissão é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte<sup>4</sup>, revestindo, por isso, a forma de contrato, como claramente se diz no art.º 854º, n.º 1, do C.C.: "*O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor.*"

9. O que verdadeiramente caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor. Ao contrário do que acontece com o cumprimento (em que a obrigação se extingue pela realização da prestação devida) e ao contrário do que acontece na consignação, na compensação e na novação (em que o interesse do credor é satisfeito, não através da realização da prestação devida, mas por um meio diferente), na remissão, tal como na confusão e na prescrição, o direito de crédito não chega a funcionar. O interesse do

---

<sup>4</sup> - A. Varela, Das obrigações em geral, Coimbra Editora, 2.ª ed., vol. II, pag. 203

credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente e, todavia, a obrigação extingue-se.<sup>5</sup>

O direito romano admitia a *acceptilatio* (remissão de uma obrigação verbal, mediante reconhecimento de se ter recebido a prestação, remissão que extinguiu o crédito *ipso jure*), o *pactum de non petendo* (convenção pela qual o credor prometia ao devedor que não faria valer o crédito, definitiva ou temporariamente, contra todos - *pactum in rem* - ou contra determinada pessoa - *pactum in provissem*, produzindo o pacto o efeito de atribuir uma *exceptio* contra o crédito) e o *contrarius consensus* (convenção pela qual se extinguiu toda uma relação obrigacional, derivada de um contrato consensual, o que só era possível se nenhuma das partes tinha ainda cumprido)<sup>6</sup>

Pode-se dizer, num certo sentido que, hoje, na remissão, - artigo 854º do Código Civil - extinguindo-se a obrigação, o interesse do credor não se satisfaz, nem sequer indirecta ou potencialmente.

10. Mas mesmo que, ainda porventura por algum excesso de rigor formal, se considerasse que o documento em causa não pudesse ser qualificado de remissão, por se entender ser necessário que a declaração nele contida tivesse carácter remissivo, isto é, que a parte tivesse declarado que renunciava ao direito de exigir esta ou aquela concretizada

---

<sup>5</sup> - A. Varela - Ob. cit., pág. 204

<sup>6</sup> - Professor Vaz Serra, BMJ 43, 57.

prestação, não se deixará de estar sempre perante uma declaração de quitação em que se consideravam extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.

Como diz Leal Amado<sup>7</sup>, uma quitação com aquela amplitude é, sem dúvida, uma quitação *sui generis*, uma vez que os credores não se limitaram a atestar que receberam esta ou aquela prestação determinada. Ao declarar que recebia as compensações a determinado título e que mais nenhum direito subsistia, por qualquer forma, nada devendo reciprocamente, atestaram que receberam todas as prestações que lhe eram devidas. E essa forma de quitação, por saldo de toda a conta, não deixa de ser admitida em direito.

Perante isto, em vez de se perguntar se o autor renunciou ao direito às prestações que eventualmente lhe seriam devidas em consequência da cessação da relação laboral, perguntar-se-á se essas prestações já se mostram realizadas ou se se mostram extintas, sendo que a resposta a esta última questão, tida como relevante, é seguramente afirmativa, perante a clareza daquela afirmação.

---

<sup>7</sup> - A Protecção do Salário, pag. 225, eparata do volume XXXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Na verdade, como inequivocamente decorre do teor do documento, os direitos abrangidos pela declaração emitida são os emergentes da relação contratual de natureza profissional que entre A. e Ré se manteve até àquela data.

11. Poder-se-á ainda dizer que a extinção da relação laboral acordada, tornou impossível o cumprimento da obrigação de pagamento ao Autor, do que ele solicita. Daí que ele passasse a ser titular de um outro direito; tal como já se assinalou, o crédito petitionado é o crédito à indemnização devida pelo incumprimento das obrigações que decorreram para a entidade patronal de lhe garantir os aludidos repousos enquanto para ele trabalhou.

Esta perspectiva afigura-se particularmente relevante.

É que não se trata da disponibilidade de direitos, mas sim da compensação pela sua não satisfação.

Pelo contrato havido e comprovado, no âmbito do qual foi emitida aquela declaração, as partes acordaram sobre o montante de indemnização ou "compensação" devida ao Autor e, com o recebimento dessa quantia, a correspondente obrigação da Ré, surgida em substituição da obrigação inicial, extinguiu-se pelo pagamento de que o A. deu total quitação, sendo legítima a transacção extrajudicial sobre o conteúdo ou

extensão de obrigação da Ré nos termos do artigo 1172º do CC, não abrangida já por qualquer indisponibilidade.

12. Anota-se ainda que no aludido documento, para além de que não se deixaram de concretizar a que título ocorreu o acerto final, quais as compensações a que se procedia, deu-se até quitação de todas e eventuais prestações não abrangidas por aquele recebimento.

Tem-se até noutros casos invocado o argumento de o trabalhador se encontrar em notória situação de inferioridade e dependência ao assinar o recibo, pelo que, não manifestando qualquer vontade negocial, não terá tomado uma opção livre e consciente, uma escolha livre no tocante à assinatura da referida declaração, estaríamos perante uma situação de erro vício previsto no artigo 240º do CC, face à indução da conduta pela entidade pública tutelar e viciação da vontade, por temor, vista a continuação numa sociedade subsidiária da primeira empregadora.

Trata-se, no entanto, de questão que não é colocada.

13. Não se deixa de referir que esta interpretação, não obstante algumas divergências, não tem deixado de ser acolhida nos Tribunais de Macau, conforme parte da Jurisprudência do TSI e a Jurisprudência do TUI.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> - Acs do TUI46/07, de 27/2/08; 14/08, de 11/6/08; 17/08, de 11/6/08; TSI, proc. 294/07, de 19/7, entre muitos outros

Assim se conclui pela não existência dos apontados vícios, sendo de manter a douta decisão proferida, o que prejudica necessariamente o recurso interlocutório, que não será de tributar até porque não respondido pelo A..

14. Estamos, pois, em condições de concluir que o referido documento assume uma natureza de quitação e de remissão abdicativa pela qual ficou claro que o trabalhador renunciava a qualquer direitos emergentes da relação laboral que então cessava.

Não se deixará ainda de referir que não só não se vê razão para considerar estarmos perante uma transacção como pretende a Mmma Juiz, enquadrável no art. 1174º do CC, como ainda, a considerar esse entendimento, não se vê razão para que o mesmo houvesse de ser celebrado por escritura pública já que a produção de efeitos dali decorrente não obriga a que se exija escritura pública, contentando-se essa declaração negocial com a forma escrita, tal como ocorreu e sendo que nem sequer o contrato principal ( o contrato de trabalho) tem de revestir tal forma.

15. Como está bem de ver, relevando-se o documento de fls 79, como se releva, procedente deve ser julgada a excepção peremptória invocada, deixando de fazer sentir a apreciação do recurso final, vista a renúncia expressa e relevante de quaisquer créditos sobre a Ré por parte da A.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso interlocutório interposto, revogando em conformidade o decidido no Saneador, julgando procedente a exceção relativa à renúncia dos créditos reclamados nos autos por parte do A., e, em consequência absolvendo a Ré, STDM, dos pedidos formulados na acção pela trabalhadora A, ficando assim prejudicado o conhecimento do recurso da sentença proferida a final.

Custas dos recursos pela recorrida.

Macau, 24 de Junho de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong

(vencido nos termos da  
declaração de voto que  
juntei).



**Processo nº 87/2010**  
**Declaração de voto de vencido**

Vencido por razões que já expus na declaração de voto de vencido que juntei, nomeadamente, aos Acórdão tirados nos processos nºs 62/2008, 101/2008, 120/2008 e 252/2008 e que aqui dou por integralmente reproduzidas.

RAEM, 24JUN2010

O juiz adjunto

Lai Kin Hong